LEI Nº 2125, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO E ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.

CLAUDIO FERRARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I:

Art. 1º Aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa ou não, decorrente de créditos tributários ou não tributários municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2016, será concedida anistia do pagamento da multa e remissão dos juros, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os contribuintes, que optarem pelos benefícios desta Lei, deverão efetuar o pagamento do valor principal, devidamente corrigido, nas seguintes condições:

I – para pagamento à vista, em uma única parcela, em até 90 (noventa) dias após 01 de março de 2017, será concedida anistia de 100% (cem por cento) da multa e a remissão de 100% (cem por cento) dos juros, sobre o valor do crédito tributário, devidamente apurado, até a data do pagamento.

II – o contribuinte que optar pelo pagamento de forma parcelada, somente obterá a remissão de 100% (cem por cento) dos juros e poderá efetuá-lo em até 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas, cada uma vencendo a cada 30 (trinta) dias, desde que assinado o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida em até 90 (noventa) dias após 01 de março de 2017.

a – O valor mínimo de cada parcela não será inferior a 02 (duas) URM – Unidade de Referência Municipal;

b – A parcela não paga será acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária mensal pelo IGP-M.

c - Somente será efetuado o parcelamento do débito do contribuinte que efetuar o pagamento da primeira parcela no período de até 90 (noventa) dias, a contar de 01 de março de 2017.

Art. 3º Terão direito ao benefício desta Lei os contribuintes que efetuarem o pagamento ou parcelamento integral, tanto à vista quanto a prazo, da totalidade da dívida vencida.

Parágrafo Único. Os valores provenientes de parcelas vencidas de parcelamentos anteriores poderão ser reparcelados, usufruindo do presente benefício.

Art. 4º Os contribuintes que figurarem no pólo passivo em ações de execução fiscal em tramitação judicial e que optarem pelos benefícios desta lei, deverão em até 30 (trinta) dias, após 01 de março de 2017, comprovar junto à Secretaria Municipal da Fazenda o recolhimento prévio das custas judiciais e honorários advocatícios pendentes de pagamento.

Art. 5º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a proceder a cobrança, através da concessão de descontos, diretamente nos boletos existentes.

Art. 6º Os débitos fiscais, quando não pagos nos prazos e condições previstos nesta Lei, obrigatoriamente voltarão à situação anterior aos efeitos da mesma, conforme o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade, concedidas ou reconhecidas

em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere o direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais Nº 1070/2005 e Nº 1726/2013.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

CLAUDIO FERRARI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em 09/02/2017
Secretaria Municipal da Administração